

Registro: 2021.0000440834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003392-81.2020.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ROBISON ANTONIO STRUZIATO, são apelados KLEBER ROGERIO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), GENI MARTINS CAMARGOS PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), JIAN KLEBER PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS RICHARD PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), LARISSA FERNANDA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALICE ALEGRE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 00143

APELAÇÃO Nº: 1003392-81.2020.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: ROBISON ANTONIO STRUZIATO

APELADO(A): KLEBER ROGÉRIO PRADO E OUTROS

Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Falecimento de passageiros. Ação interposta por pais, irmãos e filha menor de uma das vítimas fatais. Culpa do réu evidenciada. Réu que dirigia embriagado e invadiu faixa em sentido contrário causando colisão frontal. Danos materiais sem comprovação integral, com redução para reparação dos danos efetivamente demonstrados. Pensão alimentícia com manutenção do valor, fixada desde o evento danoso e alteração do termo final. Danos morais fixados com razoabilidade e proporcionalidade em face à gravidade do ato e do resultado dele causado. Sentenca parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização proposta por KLEBER ROGERIO PRADO, GENI MARTINS CAMARGOS PRADO, JIAN KLEBER PRADO, CARLOS RICHARD PRADO, LARISSA FERNANDA PRADO e a menor A. A. (representada por sua genitora KETHELLYN NATALY ALEGRE GONÇALVES) em face de ROBISON ANTÔNIO STRUZIATO.

Recorre o réu (fls. 692/701), sustentando, em suma, que o processo deve ser suspenso até deslinde do processo criminal; que não causou o acidente e que em nenhum momento confessou ter invadido a pista contrária; que o condutor do veículo Parati LS, placa CAJ 8895 não era habilitado e que o veículo havia sido reprovado em vistoria e não poderia estar circulando; que o condutor Jonatham Henrique da silva agiu um imperícia e imprudência, concorrendo para o evento; que os documentos que buscam comprovar as despesas com funeral estão quase todos ilegíveis; que o pedido de pensão deduzido na inicial foi para pagamento desde o nascimento da menor, mas que a sentença fixou desde o evento danoso; que, considerando que não havia sequer prova da paternidade no momento do acidente, que a pensão deve ser fixada da data da juntada da certidão de



nascimento da menor nos autos (desde 16/07/2020) ou desde a data de seu nascimento (05/05/2018); que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, pois exorbitante. Requer a reforma da sentença.

Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 732/739) alegando, em síntese, em 05/05/2018 o réu, alcoolizado, invadiu pista de rolamento de sentido contrário e deu causa ao acidente; que o acidente resultou na morte de Ruan Victor Prado de apenas 18 anos de idade (filho, irmão e pais dos autores), estando assim demonstrado o dano moral, pois presumida a dor de seus entes; que o processo cível não depende do penal; que os danos materiais foram suficientemente comprovados; que deve ser mantida a pensão à menor filha da vítima fatal Ruan Victor Prado em meio salário mínimo ou subsidiariamente que seja reduzida para 30% sobre os rendimentos líquidos do apelante e em meio salário mínimo em caso de desemprego. Requer a manutenção da sentença.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e respondido, devendo ser processado. Dispensado o preparo por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização proposta por KLEBER ROGERIO PRADO, GENI MARTINS CAMARGOS PRADO, JIAN KLEBER PRADO, CARLOS RICHARD PRADO, LARISSA FERNANDA PRADO e ALICE ALEGRE (representada por sua genitora KETHELLYN NATALY ALEGRE GONÇALVES) em face de ROBISON ANTÔNIO STRUZIATO, pela qual buscaram os autores indenização por danos morais e materiais decorrente do falecimento de Ruan Victor Prado, cuja culpa atribuíram ao réu.

Preliminarmente há que ser afastado o pedido de suspensão do feito até encerramento do processo criminal. É certo que o processo crime traz elementos suficientes a embasar uma ação cível, no entanto, não depende a cível do encerramento da criminal, podendo os pedidos os fatos serem demonstrados por todos os meios de prova em direito admitidos.

Não é outro o entendimento desta Corte:

"Ação de indenização por danos morais — Acidente de trânsito — Provas da culpa do requerido no acidente que lesionou gravemente a



autora - Imprudência - Dano moral configurado - Sentença que julgou procedente o pedido para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Preliminares recursais que não merecem acolhimento - Prescindibilidade de perícia, pois a inicial está devidamente instruída com os documentos necessários à análise do caso em comento - Desnecessidade de suspensão da ação cível em razão da ação penal - Faculdade do magistrado - Responsabilidade civil que independe da criminal - Ausência de prejuízo entre as ações -Necessidade, todavia, de redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Parcial provimento ao recurso." (TJ-SP RI: 10064757720168260362 1006475-77.2016.8.26.0362, Relator: Rafael Pavan de Moraes Filgueira, Data de Julgamento: 17/02/2017, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 22/02/2017)

No mérito, os elementos constantes dos autos não permitem conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo *a quo* no que tange à culpa pelo evento.

Conforme boletim de ocorrência, confessa o apelante não apenas a ingestão de bebida alcóolica como também o fato de ter perdido o controle de seu veículo e invadido pista em sentido contrário, vindo a colidir frontalmente com o veículo onde se encontrava Ruan Victor Prado, que, embora socorrido, não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito por direta ocorrência destes, conforme atestado em laudo necroscópico, o que fora expressamente mencionado em sua certidão de óbito.

Irrelevante ao caso a ausência de habilitação do condutor do veículo Parati, que também faleceu em decorrência do acidente, posto não haver qualquer indício de sua concorrência para o evento danoso.

Há ainda que ser considerado o depoimento prestado ao Juízo Criminal de Dois Córregos pela testemunha ocular dos fatos, o Sr. Donizeti Geraldo Martins, que declara que o réu ziguezagueava pela pista e por primeiro saiu com o carro da pista em direção ao acostamento à direito e ao retornar invadiu totalmente a pista no sentido contrário.

No entanto, ainda que bem delimitada a culpa exclusiva do réu, os pedidos não podem ser acolhidos em sua integralidade.

No que tange aos danos materiais, há que se considerar que



para que haja a condenação em indenização, deve ser comprovado o valor e o efetivo pagamento. Pois bem, os documentos de folha 62 apresentam-se em sua maioria totalmente ilegíveis, apenas indicando valores escritos à mão, o que não se mostra suficiente para a reparação do prejuízo.

Ademais, verifica-se que tais valores se mostram anotados como "custos funerais", no plural, a indicar que estejam incluídos gastos com funerais dos demais vitimados, o que extrapola os contornos da presente demanda.

Quanto ao documento de fl. 627, em que pese diga respeito a despesas materiais com o funeral de Ruan Victor Prado, tais valores foram pagos por Rita Catarina de Cássia Prado, que não figura como autora da presente demanda, não podendo os autores pleitearem o ressarcimento de despesa pago por terceira pessoa.

Apenas o primeiro documento de fl. 62, no valor de R\$338,69 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) é passível de comprovação de gasto com o funeral do falecido Ruan Victor Prado, devendo a indenização por dano material limitar-se a este dispêndio.

Quanto à pensão alimentícia mensal fixada em favor da filha do falecido, três pontos devem ser considerados, quais sejam, valor, termo inicial e limitação temporal. Sobre o valor reputo adequada a fixação, não merecendo reforma o quantum estabelecido.

Deve também ser mantido o termo *a quo* do dever de pagar a pensão alimentícia. Caso a ausência do nome do pai da certidão de nascimento da menor se desse pelo não reconhecimento da paternidade e houvesse ação de alimentos, por questão de justiça a pensão alimentícia não poderia ter termo mais antigo que o próprio dever alimentar do genitor, que passaria a ser devedor de alimentos desde a citação da ação. Vejamos:

Pedidos cumulados de investigação de paternidade e de alimentos. Termo inicial do pensionamento. Segundo Bertoldo de Oliveira, os alimentos são devidos desde a citação. Esse entendimento, também é sufragado pela atual jurisprudência do STJ, cuja 2ª Turma, superando divergência anterior, afirma que "os alimentos devidos em ação de investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, retroagem à data da citação e não da publicação da sentença" (Supremo Tribunal de Justiça, 2ª Seção,



Embargos de Divergência no Recurso Especial 186.298/SP, Nancy Andrighi, relatora, julgado em 28.03.01. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto (19): 112-4, julho/2001).

Contudo, este não é o caso. A ausência do nome do genitor se deu apenas pela morte precoce deste, causada por conduta negligente e imprudente do réu, devendo, portanto, a pensão ser fixada com termo inicial a contar do evento danoso.

No entanto, quanto ao termo final da referida pensão, a sentença merece pequeno reparo. O dever daquele que lhe causou dado retirando-lhe a ajuda e sustento que seu pai lhe deveria não pode ser maior que o próprio dever alimentar do genitor. Assim, a pensão alimentícia fica mantida em meio salário-mínimo, devida desde o evento danoso, com juros e correção monetária; cessando, no entanto, aos 18 anos de idade da apelada menor ou aos seus 25 anos de idade caso ingresse a autora A.A. em instituição de ensino de nível superior após completar a maioridade.

Por fim, no que tange aos danos morais, os valores fixamos se mostram dentro dos critérios razoabilidade e proporcionalidade, dada a gravidade do ato e o resultado gerado.

Neste sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS — ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte da irmã dos autores - Condenação no dano moral devida - Arbitramento em R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada irmão — Quantum que deve ser mantido — Razoabilidade e proporcionalidade — Sentença mantida — Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001669-89.2018.8.26.0083; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir os danos materiais para R\$338,69, bem como para alterar o termo final da pensão alimentar mensal, nos termos da fundamentação do acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator